

BOLETIM OFICIAL

JUN. 2023

2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

6 | 2023 2.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 15/2023*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2017 (Revogada)

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 5/2023

Projeto de Aviso relativo ao reporte de supervisão sobre risco de concentração,
que revoga a Instrução n.º 5/2011

DELEGAÇÕES DE PODERES

Despacho de subdelegação de poderes da Administradora Francisca Rodrigues
Sarmento Guedes de Oliveira relativamente ao Departamento de Supervisão
Comportamental

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Exceionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas bancárias internacionais em base consolidada

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, confere ao Banco de Portugal competência para elaborar as estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o Banco Central Europeu, podendo, para esse efeito, exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento da referida competência ou por motivos relacionados com as suas atribuições.

Nos termos da Lei do Sistema Estatístico Nacional, aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, o Banco de Portugal integra o Sistema Estatístico Nacional como autoridade estatística.

De acordo com a Lei do Sistema Estatístico Nacional, as autoridades estatísticas, no respetivo âmbito de atuação, podem exigir o fornecimento, com carácter obrigatório e gratuito, a todos os serviços ou organismos, pessoas singulares e coletivas, de quaisquer elementos necessários à produção de estatísticas oficiais e estabelecer a recolha de dados que, ainda que não relevantes para a atividade específica das entidades obrigadas ao seu fornecimento, revistam importância estatística.

O Banco de Portugal é membro acionista do Banco de Pagamentos Internacionais (*Bank for International Settlements*, BIS), estando vinculado ao cumprimento dos seus objetivos, nos quais se inclui a promoção da cooperação entre bancos centrais.

Em julho de 2019 o BIS emitiu as *“Reporting guidelines for the BIS international banking statistics”* (“Orientações do BIS”), que procederam à substituição e atualização das anteriores Orientações sobre esta matéria, que datavam de março de 2013.

A compilação e publicação de estatísticas bancárias internacionais inserem-se no âmbito dos trabalhos do Comité sobre o Sistema Financeiro Global do BIS (“CGFS”), tendo este fórum de representantes de bancos centrais por mandato acompanhar e analisar as questões relativas ao sistema financeiro e recomendar a adoção de políticas que apoiem os bancos centrais no cumprimento das suas responsabilidades em termos de política monetária e de estabilidade financeira.

Em execução do mandato do CGFS e em cooperação com bancos centrais e outras autoridades nacionais, o BIS compila e publica, nomeadamente, estatísticas bancárias internacionais em base consolidada. Atendendo a que as estatísticas são reportadas por referência às exposições das entidades que compõem o sistema bancário nacional, é necessário proceder à recolha dessa informação, com base nos princípios e metodologia definida pelo BIS.

O Banco de Portugal participa nos trabalhos do BIS, tendo, através da Instrução n.º 7/2017, de 17 de abril, publicada no respetivo Boletim Oficial n.º 4/2017, regulamentado o reporte de informação estatística para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada (“Instrução n.º 7/2017”).

A referida Instrução implementou a anterior versão das Orientações do BIS. Com a sua substituição pelas Orientações do BIS de 2019, deve ser promovida a correspondente atualização do normativo nacional, a qual se promove através da adoção da presente Instrução.

Assim, a presente Instrução redefine, designadamente, o universo de entidades abrangidas pelo dever de reporte, ao dispensar do seu cumprimento os anteriormente designados “grupos bancários não residentes (tipo B)”. O dever de reporte mantém-se, no entanto, para os bancos, as caixas de crédito agrícola mútuo, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas económicas, com sede em Portugal, com exclusão das filiais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Adicionalmente, são estabelecidos novos requisitos de reporte, correspondentes a detalhes de requisitos já existentes, dirigidos às entidades residentes em Portugal, e são promovidas outras clarificações e simplificações de alguns dos requisitos anteriormente estabelecidos.

Aproveita-se o ensejo para promover uma revisão integral do texto normativo, com o propósito de promover a coerência das disposições regulamentares e assim facilitar a sua compreensão. Por essa razão, para além da revisão dos aspetos acima indicados, procede-se à substituição integral da Instrução n.º 7/2017 pela presente Instrução.

[A presente Instrução foi precedida de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.]

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelos artigos 3.º a 5.º e 19.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional, aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, com vista à aplicação das *“Reporting guidelines for the BIS international banking statistics”*, de julho de 2019, e de acordo com os artigos 3.º e 17.º dos Estatutos do BIS, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Instrução regulamenta o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada.
2. A informação estatística compilada ao abrigo da presente Instrução destina-se a dar cumprimento às necessidades de informação do Banco de Portugal no exercício da sua função estatística, incluindo para efeitos de compilação e reporte de estatísticas ao Banco de Pagamentos Internacionais (BIS), podendo ser utilizada no exercício de outras funções, designadamente de supervisão e de estabilidade financeira.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

1. A presente Instrução aplica-se aos bancos, às caixas de crédito agrícola mútuo, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas económicas, que tenham sede em Portugal, doravante designadas por «entidades».
2. Para efeitos do número anterior, considera-se também entidade a casa-mãe que tenha sede em Portugal e que faça parte de um grupo.
3. Excluem-se do disposto no presente artigo as filiais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Artigo 3.º

Reporte de informação

1. As entidades estão sujeitas a um dever de reporte ao Banco de Portugal que incide sobre informação estatística bancária internacional em base consolidada.
2. A informação prevista no número anterior deve ser reportada nos termos do anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.
3. O Banco de Portugal disponibiliza às entidades abrangidas pela presente Instrução, através do sistema de comunicação eletrónica BPnet a que se refere o n.º 1 do Artigo 6.º, um Manual de Procedimentos relativo à Compilação de Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada, doravante designado por «Manual de Procedimentos», com o intuito de facilitar e concretizar os aspetos técnicos e operacionais relativos ao cumprimento do dever de reporte estabelecido pelo presente artigo.
4. As entidades ficam obrigadas a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Banco de Portugal sobre a informação reportada, incluindo para efeitos de controlo de qualidade.

Artigo 4.º

Perímetro de consolidação

1. As entidades aplicam a presente Instrução de acordo com o perímetro de consolidação considerado para efeitos do reporte de informação de supervisão prudencial, e atendendo ao mais elevado nível de consolidação aplicável em Portugal.
2. Caso a entidade não esteja incluída no perímetro de consolidação de uma entidade sujeita ao dever de reporte previsto no Artigo 3.º anterior deve cumprir o dever de reporte em base individual.

Artigo 5.º

Data de referência, periodicidade e prazo de reporte

1. A informação a reportar ao abrigo do Artigo 3.º tem como data de referência o último dia do trimestre a que respeita.
2. A informação é reportada com uma periodicidade trimestral.
3. O dever de reporte deve ser cumprido no prazo máximo de 60 dias a contar da data de referência do trimestre a que respeita.

Artigo 6.º

Transmissão da informação

1. Os deveres de informação estabelecidos pela presente Instrução devem ser cumpridos através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial n.º 7/2020.
2. Em caso de indisponibilidade do sistema BPnet para cumprimento do disposto no número anterior, as entidades devem observar o disposto no Manual de Procedimentos ou contactar o interlocutor do Banco de Portugal a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º.

Artigo 7.º

Atualização de informação

Sempre que a informação reportada ao Banco de Portugal seja objeto de revisão, a entidade sujeita ao dever de reporte deve proceder à atualização dessa informação junto do Banco de Portugal, de forma a assegurar que a mesma está atualizada em permanência e em relação a todos os períodos de referência aplicáveis.

Artigo 8.º

Interlocutores

1. As entidades nomeiam um interlocutor efetivo e, pelo menos, um interlocutor suplente, habilitados a responder aos pedidos de esclarecimento solicitados pelo Banco de Portugal.

2. Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade identifica o endereço de correio eletrónico e o número de telefone e assegura a disponibilidade de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto, definitivo ou temporário, quando não seja possível assegurar tal disponibilidade.
3. Os interlocutores devem efetuar o pedido de subscrição do serviço das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada através do BPnet.
4. O Banco de Portugal indica, de acordo com o Manual de Procedimentos, os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas que surjam decorrentes da aplicação da presente Instrução.

Artigo 9.º

Reporte por parte de novas entidades

As entidades constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução dispõem de um período de 150 dias, a contar do último dia do primeiro trimestre de atividade, para reportar a informação prevista no Artigo 3.º, a qual deve compreender a informação relativa a todos os trimestres decorridos desde o início da atividade.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e norma revogatória

1. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2023.
2. A presente Instrução revoga a Instrução n.º 7/2017, de 17 de abril, do Banco de Portugal, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 4/2017.

Anexo à Instrução

I. Características genéricas de reporte

1. Conceito de Residência

1.1. Consideram-se “residentes” num determinado país as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse país, de acordo com o conceito previsto no n.º 4 do Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu, na sua redação atual.

1.2. No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária, por período inferior a um ano. As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos ou organizações internacionais, incluindo o Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) e o Banco Europeu de Investimento, são também considerados não residentes.

1.3. O território económico nacional inclui a zona franca da Madeira.

2. Identificação da entidade de contraparte

2.1. A identificação da entidade de contraparte baseia-se em dois critérios distintos, a ótica da contraparte imediata e a da contraparte final.

2.2. De acordo com a ótica da contraparte imediata, a entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.

2.3. No âmbito da ótica da contraparte final, a entidade de contraparte será aquela que efetivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo.

II. Informação a reportar

1. Os quadros a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada são:

1.1. Quadro A1 – Ótica da contraparte imediata, em base consolidada.

1.2. Quadro A2 – Ótica da contraparte final, em base consolidada.

2. As entidades referidas no n.º 2 do Artigo 4.º da presente Instrução ficam dispensadas do preenchimento do Quadro A1.

Quadro A1 – Ótica de contraparte imediata, em base consolidada

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades																				
	Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira																				
	Por maturidade residual				Por setor de contraparte														d.q. Disponibilidades locais em moeda estrangeira		
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário								Setor privado não financeiro				Não alocado	
								Instituições financeiras não bancárias													
						Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado			
																Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias				
(...)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades															Responsabilidades locais em moeda local
	Disponibilidades locais em moeda local															
	Por setor de contraparte															
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário											Não alocado	
				Instituições financeiras não bancárias							Setor privado não financeiro					
		Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado		
												Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias			
(...)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(35)	(36)

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades															Responsabilidades locais em moeda local	
	Disponibilidades locais em moeda local																
	d.q. empréstimos/depósitos															Dq: empréstimos / depósitos	
	Por setor de contraparte																
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário													
				Instituições financeiras não bancárias								Setor privado não financeiro					
		Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado			
											Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias					
(...)	(37)	(38)	(39)	(40)	(41)	(42)	(43)	(44)	(45)	(46)	(47)	(48)	(49)	(50)	(51)	(52)	(53)

Quadro A2 – Ótica de contraparte final, em base consolidada

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)		Disponibilidades																Deriva dos	Garantias	Compromissos de Crédito	Transferências de risco	
		Por setor de contraparte														Por tipo					Inward	Outward
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário										Não alocado	Disponibilidades externas	Disponibilidades locais						
				Instituições financeiras não bancárias								Setor privado não financeiro										
												Sociedades não financeiras	Particulares				Não alocado					
		Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Famílias		Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias									
(...)	(54)	(55)	(56)	(57)	(58)	(59)	(60)	(61)	(62)	(63)	(64)	(65)	(66)	(67)	(68)	(69)	(70)	(71)	(72)	(73)	(74)	(75)



CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Aviso

Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Aviso relativo ao reporte de supervisão sobre risco de concentração, que revoga a Instrução n.º 5/2011

O Banco de Portugal submete a consulta pública, até 7 de agosto de 2023, [projeto de Aviso](#) relativo ao reporte de supervisão sobre risco de concentração e que revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2011 (“Instrução n.º 5/2011”).

A presente consulta pública tem em vista adequar o quadro normativo aos desenvolvimentos legais e institucionais ocorridos, nomeadamente por via do Regulamento (UE) n.º 575/2013¹ (“CRR”) e da criação do Mecanismo Único de Supervisão (“MUS”), e uniformizar o reporte de informação nesta matéria.

I. Enquadramento

Desde 2007 que o quadro normativo prudencial do Banco de Portugal tem previstos requisitos sobre risco de concentração, abrangendo a gestão de risco, reporte e a divulgação de informação nesta matéria. A última atualização destes requisitos ocorreu em 2011 com a publicação da Instrução n.º 5/2011, que define o conceito de concentração de riscos e estabelece as formas de acompanhamento dos mesmos por parte das instituições. A Instrução prevê também requisitos de reporte periódico de natureza quantitativa e qualitativa ao Banco de Portugal.

Com vista à revisão do quadro normativo definido na Instrução n.º 5/2011, o Banco de Portugal analisou e ponderou as alterações regulamentares a nível do *Single Rulebook* europeu ocorridas desde então e o enquadramento legal e regulamentar nacional aplicável às instituições de crédito em matéria de gestão e controlo de riscos, nomeadamente o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Financieiras (RGICSF), o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020² (“Aviso n.º 3/2020”), as normas e Orientações emanadas pela EBA e pelo Comité de Basileia³.

II. Projeto de Aviso

• Requisitos de gestão de risco de concentração

O Banco de Portugal concluiu não ser necessário continuar a explicitar no corpo do regulamento a emitir os requisitos específicos sobre risco de concentração, considerando que, desde a entrada em vigor da Instrução n.º 5/2011, as instituições passaram a estar sujeitas:

- A requisitos reforçados no âmbito do RGICSF, nomeadamente a explicitação da exigência, ao abrigo do artigo 19.º-A, de cumprimento em contínuo do previsto no artigo 14º sobre a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos e no artigo 115º-P sobre os critérios técnicos para o risco de concentração;
- Ao CRR, incluindo quanto à definição de grandes riscos na Parte IV e à necessidade de as instituições terem a capacidade de identificação, gestão, acompanhamento, reporte e registo dos grandes riscos e de alterações supervenientes aos mesmos, nos termos do artigo 393º;
- Ao Aviso n.º 3/2020 que reforçou os requisitos sobre sistemas de governo e controlo interno;
- Às Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições (EBA/GL/2018/04), à subcontratação (EBA/GL/2019/02), à concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06) e a clientes ligados entre si (EBA/GL/2017/15) que incluem orientações específicas relacionadas com riscos de concentração;
- Às Orientações do SREP⁴ (EBA/GL/2022/03) e relativas às informações no âmbito do ICAAP e ILAAP recolhidas para efeitos do SREP (EBA/GL/2016/10) que incluem um conjunto de expectativas sobre a gestão dos riscos de concentração e que são um referencial adequado para adoção pelas instituições.

• Requisitos de reporte sobre risco de concentração

Ao nível do reporte sobre risco de concentração, o Banco de Portugal entende continuar a justificar-se a existência de um reporte regular para fins de supervisão, tendo em consideração que atualmente

² Em conjunto com o Aviso n.º 3/2020 foi emitida a Instrução n.º 18/2020 que define no Anexo I uma lista, não exaustiva, de subcategorias de riscos, prevendo que o risco de concentração seja abrangido nas categorias de risco de crédito, mercado, liquidez e outros riscos.

³ *Core principles for effective banking supervision* do Comité de Basileia.

⁴ Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e dos testes de esforço realizados pelo supervisor. Estas Orientações revogaram a partir de janeiro de 2016 as Orientações do *Committee of European Banking Supervisors (“CEBS”) on the management of concentration risk under the supervisory review process* (“GL31”) de 2010, que estão incorporadas na Instrução n.º 5/2011.

os requisitos de reporte já previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451⁵ para os grandes riscos (conhecido como FINREP/COREP) e em reportes estatísticos não têm a completude e granularidade necessária para responder às necessidades de acompanhamento de supervisão.

Em particular, para a avaliação do risco de concentração no âmbito do processo de avaliação e revisão pelo supervisor nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º-B do RGICSF, considera-se necessário que o Banco de Portugal continue a dispor de informação mais abrangente ao nível das contrapartes e do apuramento de índices de concentração, que não é possível obter pelo reporte referente a grandes riscos, por este se encontrar limitado apenas a instituições que cumpram a definição do artigo 392º do CRR e a um conjunto de contrapartes, de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 394º do CRR.

Foi igualmente identificado um conjunto de melhorias a implementar relativamente ao reporte definido na Instrução n.º 5/2011, nomeadamente, a eliminação de duplicações de reporte e a transição para o formato de envio em XBRL⁶.

Assim, com o presente projeto de Aviso prevê-se introduzir as seguintes alterações face à Instrução n.º 5/2011, revogando-a:

- As instituições de crédito significativas deixam de estar abrangidas pelos requisitos de reporte, dado já serem alvo de acompanhamento e reporte regular ao Banco Central Europeu (BCE);
- A componente qualitativa do reporte sobre a gestão do risco de concentração prevista no título I do Anexo da Instrução n.º 5/2011 é descontinuada, dado que esta informação já deve ser reportada ao abrigo da Instrução n.º 3/2019 sobre o ICAAP⁷;
- Inclusão de todas as exposições diretas e indiretas sujeitas a risco de concentração de crédito⁸;
- O reporte terá uma maior abrangência e detalhe ao nível das exposições a considerar e prevê que as instituições prestem informação sobre: i) a totalidade das exposições pelas categorias do FINREP - F 18.00.a e o seu índice Herfindahl–Hirschman (HHI), bem como o HHI total das atividades não incluídas na carteira de negociação; ii) detalhe por setor de atividade económica para a categoria de empresas não financeiras, de acordo com a categorização do FINREP - F06.01 e o seu HHI e iii) os cem maiores devedores;

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

⁶ eXtensible Business Reporting Language

⁷ Instrução estabelece os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP).

⁸ No caso da Instrução n.º 5/2011 é apenas considerada a exposição total direta.

- O reporte passa a ser realizado em formato XBRL, em consistência com a taxonomia de reporte e as instruções de preenchimento de outros reportes regulares de supervisão.

III. Âmbito subjetivo

O projeto de Aviso é aplicável às instituições de crédito, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros. Ficam, contudo, excluídas as entidades classificadas como significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013⁹.

IV. Avaliação de impacto

O projeto de Aviso pretende atualizar e simplificar o quadro normativo de risco de concentração, permitindo eliminar situações de duplicação de requisitos e reportes de informação já definidos noutros âmbitos.

A informação que se propõe continuar a ser disponibilizada pelas instituições tem a completude, granularidade e periodicidade adequada e proporcional às necessidades de acompanhamento de supervisão, considerando a dimensão e complexidade das instituições e os atuais requisitos prudenciais definidos no *Single Rulebook* europeu.

Adicionalmente, para promover a consistência e comparabilidade dos reportes, são uniformizadas as definições de reporte e do formato de envio com as existentes no FINREP/COREP, já utilizadas atualmente pelas instituições.

Assim, pelos motivos expostos acima e considerando que o procedimento proposto se reconduz no essencial a uma simplificação do quadro normativo em benefício das entidades abrangidas, não se antevê custos significativos decorrentes da implementação do procedimento que este projeto de Aviso visa regulamentar.

V. Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do [ficheiro Excel](#) disponibilizado para o efeito (*template* de resposta ao Projeto de Aviso) e devem ser remetidos, até 7 de agosto de 2023, para o endereço de correio eletrónico consultas.publicas.dsp@bportugal.pt com a seguinte indicação em assunto: «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2023».

⁹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada para o mesmo endereço de correio eletrónico, endereçada ao diretor-adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal, João Sousa Rosa, responsável pela direção do procedimento.

Ressalva-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação da sua comunicação – integral ou parcial – assinalar o campo indicado para o efeito no contributo enviado.

Anexo – Projeto de Aviso

Índice

Texto do Aviso

Anexo I – Modelos de reporte

Anexo II – Instruções de preenchimento

Texto do Aviso

As concentrações de risco ocorrem quando diferentes exposições estão sujeitas ao mesmo fator de risco ou a fatores de risco correlacionados, podendo constituir uma fonte de dificuldades financeiras significativa para as instituições e inclusive colocar em causa a sua viabilidade. As concentrações de risco decorrem (i) das exposições em balanço sujeitas a risco de crédito, (ii) dos elementos extrapatrimoniais (incluindo garantias e outros compromissos) e passivos contingentes, (iii) das exposições sujeitas a risco de mercado ou a outros riscos decorrentes da excessiva exposição das instituições a determinadas classes ativos, produtos, garantias ou moedas. Assim, para supervisionar o risco de concentração, o Banco de Portugal deve dispor de informação relevante sobre essa matéria.

Atualmente o enquadramento legal aplicável às instituições, nomeadamente o artigo 115º-P do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), prevê requisitos gerais sobre risco de concentração, designadamente que as instituições devem dispor de políticas e procedimentos sólidos para tratamento e controlo do risco decorrente das posições em risco sobre cada contraparte individualmente considerada, incluindo contrapartes centrais, conjuntos de contrapartes ligadas entre si e contrapartes que atuam no mesmo setor económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria, ou da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito. À semelhança dos demais riscos, as instituições devem dispor de processos eficazes de identificação, gestão, acompanhamento e comunicação dos riscos, incluindo riscos de concentração, a que estão ou possam vir a estar expostas, como resulta do artigo 14.º do RGICSF.

A parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR) prevê ainda regras de monitorização e reporte sobre grandes riscos, devendo as instituições, de acordo com o artigo 393º, dispor de mecanismos de controlo interno que permitam identificar, gerir, acompanhar, reportar e registar todos os grandes riscos e as alterações nos mesmos, o que implica necessariamente um controlo de todas as posições em risco.

O quadro de reporte de informação para fins de supervisão definido a nível da União Europeia, atualmente previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (FINREP/COREP), prevê requisitos de reporte semestral sobre grandes riscos, decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 394º do CRR, os quais são limitados a um conjunto reduzido de contrapartes.

Neste contexto, por forma a acomodar desenvolvimentos legislativos ocorridos, foi identificada a necessidade de rever o enquadramento regulamentar do Banco de Portugal quanto ao risco de concentração, previsto na Instrução n.º 5/2011.

Para efeitos desta revisão foram consideradas as alterações decorrentes da transposição da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013, os requisitos supracitados do CRR, as normas e orientações associadas publicadas pela Autoridade Bancária Europeia, os requisitos gerais relativos à identificação, gestão e controlo dos riscos requeridos pelo Aviso n.º 3/2020 e os *Core principles for effective banking supervision* do Comité de Basileia.

Dessa revisão, entendeu-se não ser necessário continuar a incluir requisitos específicos sobre gestão do risco de concentração, nos termos consagrados na Instrução n.º 5/2011, uma vez que tal enquadramento normativo já decorre dos elementos acima mencionados, diretamente aplicáveis às Instituições. Neste contexto, a Instrução n.º 5/2011 é revogada.

A nível de reporte de informação para fins de supervisão e, em particular para a análise e avaliação prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 116º-B, o Banco de Portugal considera relevante complementar os requisitos de reporte previstos no artigo 394º do CRR e nos reportes FINREP/COREP com informação sobre os riscos de concentração individual, sectorial e geográfica.

Neste sentido, o Banco de Portugal concluiu que se mantém a necessidade de requisitos de reporte complementares, em linha com os previstos na Instrução n.º 5/2011. Contudo, entende-se que estes devem ser simplificados e passar a estar limitados ao reporte quantitativo regular, devendo o reporte qualitativo manter-se apenas no âmbito da Instrução n.º 3/2019 sobre o processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP). O reporte quantitativo terá formatos uniformes, uma taxonomia de reporte e instruções de preenchimento em consistência com o Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451 da Comissão. As instituições de crédito consideradas significativas não serão abrangidas, por estarem atualmente sujeitas a reportes de supervisão nesta matéria ao Banco Central Europeu (BCE), no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.

Neste enquadramento, o presente Aviso estabelece os modelos de reporte sobre risco de concentração de crédito, incluindo informação sobre distribuição das exposições por categoria de contraparte e por código NACE, bem como informação específica sobre os 100 maiores devedores.

O reporte mantém a periodicidade anual sendo expressamente consagrada a possibilidade de o Banco de Portugal determinar, considerando o tipo de atividades e o perfil de risco de cada instituição de crédito, obrigações de reporte adicionais com níveis de informação distintos.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º, pela alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º-B e pelos artigos 120.º e 121.º-A do RGICSF, aprova o seguinte Aviso:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso regulamenta o reporte periódico de informação para fins de supervisão ao Banco de Portugal sobre risco de concentração e estabelece as regras e os procedimentos específicos aplicáveis à prestação de informação em formato padronizado para esse efeito.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O presente Aviso é aplicável:

- a) Em base consolidada, às instituições de crédito sujeitas a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal;
- b) Em base individual, às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal;
- c) Às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros.

2 – Não se encontram abrangidas pelo disposto no presente Aviso as instituições classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

3 – O Banco de Portugal poderá ainda determinar, mediante uma avaliação casuística, que as instituições referidas na alínea a) do n.º 1 cumpram os requisitos de reporte elencados no artigo seguinte em base individual ou em base subconsolidada.

Artigo 3º

Requisitos de reporte

As Instituições referidas no artigo anterior devem remeter ao Banco de Portugal:

- a) Informação relativa a exposições brutas resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação (empréstimos e adiantamentos, títulos de rendimento fixo e variável, elementos extrapatrimoniais e derivados) por categoria de contraparte;
- b) Informação relativa a exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação;
- c) Informação detalhada relativa aos cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação (excluindo posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e ativos titularizados).

Artigo 4.º

Modelos e instruções de reporte

1 – As informações do artigo anterior devem ser remetidas de acordo com os modelos de reporte constantes no Anexo I ao presente Aviso:

- a) CcnR01 - Repartição das exposições brutas das atividades não incluídas na carteira de negociação por tipo de contraparte, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl;
- b) CcnR02 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl;
- c) CcnR03 - Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl.

2 – Os modelos referidos no ponto 1 definem a estrutura e características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos de acordo com as instruções que constam do Anexo II e em observância das especificações técnicas disponibilizadas no sistema BPnet.

Artigo 5.º

Periodicidade e formato dos modelos de reporte

1 – As informações dos artigos anteriores devem ser remetidas:

- a) Com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro, até ao dia 28 de fevereiro do ano seguinte;
- b) Através do sistema BPnet e em formato XBRL.

2 – Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente considerando o tipo de atividades ou perfil de risco da instituição, o Banco de Portugal pode solicitar às instituições referidas no artigo 2.º o envio de reportes de informação com conteúdo, periodicidade, data de referência ou prazo de envio distintos dos previstos nos artigos e número anteriores.

Artigo 6.º

Disposição revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2011, de 15 de março de 2011, que define concentração de riscos e estabelece as formas de acompanhamento dos mesmos por parte das instituições.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Modelos de reporte

CcnR01.00 - Repartição das exposições brutas por tipo de contraparte decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

		Valor da exposição nominal bruta total					Índice Herfindahl (todos os devedores)
			das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	
		010	020	030	040	050	
Total da carteira	010						
Bancos Centrais	020						
Administrações públicas	030						
Instituições de crédito	040						
Outras empresas financeiras	050						
Empresas não-financeiras	060						
Agregados familiares	070						

CcnR02.00 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação

		Valor da exposição nominal bruta total					Índice Herfindahl (todos os devedores)
			das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	
		010	020	030	040	050	
Total da carteira de Empresas não-financeiras	010						
A Agricultura, silvicultura e pesca	020						
B Indústrias extrativas	030						
C Indústrias transformadoras	040						
D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	050						
E Abastecimento de água	060						
F Construção	070						

G Comércio por grosso e a retalho	080						
H Transportes e armazenagem	090						
I Atividades de alojamento e restauração	100						
J Informação e comunicação	105						
K Atividades financeiras e de seguros	110						
L Atividades imobiliárias	120						
M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	130						
N Atividades administrativas e de serviços de apoio	140						
O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	150						
P Educação	160						
Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	170						
R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	180						
S Outros serviços	190						

CcR03.00 - Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

	Devedor			Valor da exposição nominal bruta total				
	Código	Nome	Código LEI		das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes
	010	020	030	040	050	060	070	080
010								
020								
030								
040								
050								
060								
070								
080								
090								
100								
110								
120								
130								

140								
150								
160								
170								
180								
190								
200								
210								
220								
230								
240								
250								
260								
270								
280								
290								
300								
310								
320								
330								
340								
350								
360								
370								
380								
390								
400								
410								
420								
430								
440								
450								
460								
470								
480								
490								
500								
510								
520								
530								
540								
550								

560								
570								
580								
590								
600								
610								
620								
630								
640								
650								
660								
670								
680								
690								
700								
710								
720								
730								
740								
750								
760								
770								
780								
790								
800								
810								
820								
830								
840								
850								
860								
870								
880								
890								
900								
910								
920								
930								
940								
950								
960								
970								

.....

980								
990								
1000								

Anexo II – Instruções de preenchimento

1. Para o cálculo do valor da exposição nominal bruta para cada um dos reportes deverá considerar-se para o efeito:
 - a. O valor das exposições das atividades não incluídas na carteira de negociação referentes a empréstimos e adiantamentos, títulos de dívida, títulos de capital, instrumentos derivados, garantias prestadas incluindo as associadas a derivados de crédito;
 - b. O valor da exposição deverá considerar a exposição direta¹⁰, indireta¹¹ e exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes¹², bem como valores extrapatrimoniais antes de provisões ou do efeito de qualquer tipo de mitigante de risco.
2. As exposições devem ser consideradas ao mais alto nível de consolidação e agrupadas por devedor (para o cálculo da exposição e do Índice Herfindahl), não devendo as contrapartes pertencentes ao mesmo grupo serem consideradas separadamente.
3. Os grupos de clientes ligados entre si devem ser considerados como uma única contraparte, considerando o devedor único predominante para a determinação do tipo de contraparte e do setor de atividade económica, em conformidade com o conceito de «grupo de clientes ligados entre si» do ponto 39 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR), e com o disposto na Instrução n.º 28/2018 do Banco de Portugal, que implementa as Orientações EBA/GL/2017/15 e nas normas técnicas de regulamentação da Comissão relativas à parte IV do CRR.
4. No caso de devedores em que a exposição nominal bruta se encontra numa divisa diferente do euro deverá ser utilizada a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal à data de referência do reporte.
5. No cálculo do Índice Herfindahl as instituições deverão ter em consideração todas as contrapartes e as exposições de cada carteira, considerando a seguinte formula:

$$HHI = \frac{\sum_{i=1}^n x_i^2}{\left(\sum_{i=1}^n x_i\right)^2}$$

¹⁰ Posições em risco em termos de mutuário imediato.

¹¹ Sempre que uma posição em risco sobre um cliente seja garantido por terceiros ou caucionado por títulos emitidos por terceiros (podendo esta última ser calculada de acordo com o disposto no artigo 403.º do CRR).

¹² Conforme disposto no artigo 390.º, n.º 7 do CRR.

CcnR01 - Repartição das exposições brutas por tipo de contraparte decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

6. Este modelo capta o valor da exposição nominal bruta, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl por tipo de contraparte, para o total das atividades não incluídas na carteira de negociação, considerando o tratamento específico definido nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.

Linhas	
010	Total da carteira Agregação de todos os elementos que resultem de atividades não incluídas na carteira de negociação.
020	Bancos Centrais Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
030	Administrações públicas Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
040	Instituições de crédito Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
050	Outras empresas financeiras Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
060	Empresas não-financeiras Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
070	Agregados familiares Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.

Colunas	
010	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
020	das quais: Exposições diretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
030	dos quais: Elementos extrapatrimoniais Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.

040	das quais: Exposições indiretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
050	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
060	Índice Herfindahl (todos os devedores) Cálculo conforme disposto no parágrafo 5 do Anexo II, considerando que x corresponde ao valor da exposição de cada uma das contrapartes pertencentes ao total das atividades não incluídas na carteira de negociação (para o cálculo do HHI do total da carteira) enquanto, para o cálculo do HHI por segmento de contraparte, x corresponde ao valor da exposição que compõem cada segmento de contraparte considerando o total de perímetro a exposição total em cada segmento.

CcnR02 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

7. Este modelo capta a repartição das exposições a empresas não financeiras, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação, por setor de atividade económica (repartição por código NACE). Esta informação deverá estar alinhada com a informação reportada no modelo CcnR01 para empresas não financeiras (linha 060) e considerar o tratamento específico definido nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.

Linhas	
010	Total da carteira Agregação de todos os elementos que resultem de atividades não incluídas na carteira de negociação
020	A Agricultura, silvicultura e pesca Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
030	B Indústrias extrativas Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
040	C Indústrias transformadoras Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
050	D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
060	E Abastecimento de água Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.

070	F Construção Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
080	G Comércio por grosso e a retalho Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
090	H Transportes e armazenagem Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
100	I Atividades de alojamento e restauração Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
105	J Informação e comunicação Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
110	K Atividades financeiras e de seguros Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
120	L Atividades imobiliárias Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
130	M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
140	N Atividades administrativas e de serviços de apoio Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
150	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
160	P Educação Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
170	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
180	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
190	S Outros serviços Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.

Colunas	
010	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
020	das quais: Exposições diretas Considera-se exposição direta exposições ao mutuário imediato. Pretende-se a identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.

030	dos quais: Elementos extrapatrimoniais Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
040	das quais: Exposições indiretas Consideram-se exposições indiretas as exposições alocadas ao fiador ou ao emissor da garantia, em vez de ao mutuário imediato. Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
050	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
060	Índice Herfindahl (todos os devedores) Cálculo conforme disposto no parágrafo 5 do Anexo II, considerando que x corresponde ao valor da exposição total direta e indireta para cada setor de atividade económica de cada contraparte (no caso do cálculo do índice Herfindahl para o total dos setores) ou exposição dentro de cada setor (considerando a exposição individual por contraparte dentro de determinado setor).

CcnR03 – Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

8. Este modelo capta a exposição da instituição aos cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl.
9. Estes devem ser reportados de acordo com os critérios dos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo e agregados ao nível do devedor, com identificação adicional do nome e código de identificação (LEI, ou outro ID em caso de indisponibilidade do LEI).
10. Não deverão ser incluídas neste modelo as posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e os ativos titularizados tratados como tal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios.
11. Quando o número de contrapartes for inferior a 100, deverá ser considerado todo o universo de contrapartes da categoria de empresas não-financeiras.

Colunas	
010	Código Na identificação de outro código identificador deverá ser privilegiada a utilização do Número de Identificação de Pessoa Coletiva e do Número de Identificação Fiscal. No caso de um grupo de clientes ligados entre si, o código identificador a relatar é o código da empresa-mãe. Quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a relatar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Este código deve utilizar-se de forma coerente ao longo do tempo.
020	Nome do devedor O nome a constar deverá estar em linha com o presente no sistema LEI.

	Sempre que existir um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome do grupo. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o nome a relatar é o nome da empresa-mãe ou, quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o nome comercial do grupo.
030	Código LEI da contraparte (quando a contraparte disponha deste código) Código alfanumérico de 20 dígitos que permite identificar, de forma unívoca, pessoas coletivas e outros intervenientes de mercado.
040	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
050	das quais: Exposições diretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
060	dos quais: Elementos extrapatrimoniais Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
070	das quais: Exposições indiretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
080	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.





DELEGAÇÃO DE PODERES



Despacho de subdelegação de poderes da Administradora Francisca Rodrigues Sarmento Guedes de Oliveira relativamente ao Departamento de Supervisão Comportamental

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e considerando os poderes que me foram delegados pelos números 2 e 12 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 14 da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de abril de 2023, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 3-2023, 5.º suplemento, de 6 de abril de 2023:

1. Subdelego nos Diretores-Adjuntos do Departamento de Supervisão Comportamental (DSC), Dr. Fernando António Ervideira da Silva Coelho e Dr. Tiago José Nunes de Almeida Aguiar, sob minha coordenação, os poderes para a prática dos seguintes atos:
 - a) Determinar a realização de inspeções e averiguações e solicitar elementos de informação às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;
 - b) Emitir determinações específicas:
 - i. Em matéria de publicidade contrária à lei, nos termos do RGICSF e do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, e desde que tais determinações abranjam situações similares já anteriormente apreciadas;
 - ii. No âmbito da fiscalização dos deveres de transparência dos preçários que as instituições devem divulgar nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - iii. Em caso de não satisfação atempada pelas entidades supervisionadas de pedidos de reporte ou de envio de informação, solicitados pelo Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;
 - iv. Destinadas a obter elementos de informação e/ou avocar cópias dos contratos de crédito celebrados com consumidores, no âmbito da fiscalização do regime legal e regulamentar relativo aos limites máximos de TAEG;
 - v. Em caso de atraso na atualização dos elementos sujeitos a registo por parte dos intermediários de crédito;
 - vi. No âmbito da fiscalização da informação que os intermediários de crédito estão obrigados a prestar nos termos do regime jurídico que estabelece os requisitos de

acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, e desde que tais determinações abranjam situações similares já anteriormente apreciadas;

- vii. Para demonstração do cumprimento dos requisitos de acesso à atividade de intermediário de crédito, previstos no regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, e desde que tais determinações abranjam situações similares já anteriormente apreciadas;
 - c) Conceder as autorizações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, bem como recusar as mesmas autorizações nas situações previstas no artigo 21.º do referido regime jurídico;
 - d) Tomar todas as decisões relativas ao registo dos intermediários de crédito e dos respetivos membros dos órgãos de administração e responsáveis técnicos, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;
 - e) Certificar as entidades formadoras a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, e o n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, bem como recusar a certificação nas situações em que não se encontrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 385-D/2017, de 29 de dezembro;
 - f) Tomar todas as decisões relativas à divulgação pública da lista de entidades formadoras certificadas no sítio da Internet do Banco de Portugal.
2. Subdelego ainda nos mesmos Diretores-Adjuntos, sob minha coordenação, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DSC:
- a) Exercer o poder de direção dos procedimentos administrativos cuja decisão final caiba ao Conselho de Administração ou me tenha sido delegada;
 - b) Emitir credenciais ou cartas de notificação para que trabalhadores em serviço no DSC possam atuar em representação do Banco na realização de inspeções ou averiguações e de outras diligências junto das instituições;
 - c) Prorrogar o prazo de audiência prévia e o prazo de resposta a pedidos de elementos instrutórios efetuados no âmbito de procedimentos administrativos;

- d) Encerrar procedimentos administrativos quando não estejam verificados os pressupostos de que depende a competência do Banco de Portugal ou que possam determinar a necessidade de uma decisão do Banco de Portugal;
 - e) Extinguir procedimentos administrativos por desistência do interessado, quando não sejam identificados motivos de interesse público que, nos termos da lei, imponham a continuação do procedimento, bem como por deserção, impossibilidade e inutilidade superveniente;
 - f) Avaliar o cumprimento pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal de determinações específicas, recomendações ou outras medidas, solicitando informação sobre os planos de implementação das mesmas e decidindo sobre o encerramento dos respetivos procedimentos;
 - g) Analisar e despachar as queixas, denúncias e reclamações sobre a atuação das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e intermediários de crédito relativas a matérias da área de funções do DSC e promover, quando adequado, o respetivo encaminhamento para outros departamentos;
 - h) Emitir os pareceres solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das relações de cooperação entre autoridades congéneres, quando tenham por base entendimentos já estabelecidos anteriormente;
 - i) Despachar as respostas aos pedidos de informação ou de colaboração formulados por autoridades judiciais, autoridades de supervisão e outras entidades públicas, quando relacionados com matérias da área de funções do DSC, com exceção dos pedidos de informação no contexto de processos judiciais em que o Banco de Portugal seja parte;
 - j) Enviar comunicações e notificações obrigatórias a autoridades nacionais ou estrangeiras, legalmente previstas, e resposta a pedidos de informação das mesmas autoridades, salvo quando estejam instituídos outros mecanismos institucionais de comunicação;
 - k) Aprovar esclarecimentos a prestar aos interessados que os solicitem, com vista a transmitir o entendimento do Banco de Portugal sobre a aplicação correta das normas em vigor e os procedimentos a observar em situações concretas;
 - l) Emitir declarações oficiais ou certidões, destinadas a quaisquer autoridades nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto factos e situações documentados nos arquivos do DSC.
3. Autorizo os Diretores Adjuntos do Departamento de Supervisão Comportamental, sob minha coordenação, a subdelegar em responsáveis por unidades de estrutura interna os poderes previstos nas alíneas c), d) e f) do número 1 e nas alíneas, a), c), d), e), g), i), j) e l) do número 2, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por si emanadas.

4. O DSC deverá apresentar, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como, durante o respetivo período, foram exercidos os poderes subdelegados.
5. Ficam por este meio ratificados todos os atos praticados até à data da publicação deste despacho, no âmbito das competências por ele abrangidas.

12 de junho 2023 – A Administradora, *Francisca Rodrigues Sarmento Guedes de Oliveira*

